

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 820, DE 2025

Concede anistia às acusadas e condenadas pelos crimes de aborto, definidos nos artigos 124 a 126 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em razão das violações aos direitos fundamentais e direitos sexuais e reprodutivos de pessoas que gestam no Brasil.

**Autora:** Deputada ERIKA HILTON.

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 820/2025, de autoria da Deputada Érika Hilton (PSOL-SP), concede anistia às acusadas e condenadas pelos crimes de aborto definidos nos artigos 124 e 126 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em razão das violações aos direitos fundamentais e direitos sexuais e reprodutivos de pessoas que gestam no Brasil.

Apresentado em 10/03/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação da sua iniciativa legislativa, “em decorrência da criminalização, o acesso das mulheres ao sistema de saúde antes do aborto é quase indisponível, fazendo com que as mulheres usem métodos inseguros para abortar, o que as expõem a riscos desnecessários, pois os métodos de aborto recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) são seguros e simples”. Além disso, depois de terem



realizado o aborto, “por medo de denúncias e represálias, a criminalização faz com que um volume imenso de mulheres evite exercer seus direitos de tratamento independentemente das causas do problema de saúde”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/10/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei 820/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas nós, a legislação penal prevê três hipóteses nos quais o aborto é legal no Brasil: a) gravidez resultante de estupro; b) gravidez de risco para a saúde da mãe; c) constatação da anencefalia fetal.

Entretanto, quando se trata de gravidez resultante de estupro, os dados demonstram a extrema dificuldade que amplas parcelas da população feminina da nossa sociedade enfrentam para terem acesso à interrupção da gravidez realizada por métodos seguros. Ademais, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2015 e 2018, ocorreram 1.313 processos judiciais pelo crime de aborto no Brasil, o que dá uma dimensão do problema da criminalização das mulheres que decidiram interromper a gestação no país.

Como o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, o país assumiu compromissos internacionais na questão dos



direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e adolescentes que vivem no país. Além disso, ao ratificar esses tratados, o Brasil assumiu a possibilidade de que estes se tornem vinculativos para os Tribunais, isto é, as decisões judiciais brasileiras devem cumprir com essas normas internacionais na esfera dos Direitos Humanos.

Além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu que a aplicação desses Tratados e Convenções Internacionais exige dos países signatários certos cuidados, sobretudo quando se trata de “aplicar sanções criminais contra mulheres e meninas submetidas a aborto ou contra prestadores de serviços médicos que as ajudam a fazê-lo”. O ponto mais grave, frisado pela ONU, é que tais sanções “**violam direitos humanos e obrigam mulheres e meninas a recorrerem ao aborto inseguro**”.

Ademais, a criminalização do aborto, a negação do aborto seguro e a continuação forçada da gravidez "são formas de **violência de gênero** que, dependendo das circunstâncias, podem constituir **tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante**", de acordo com a avaliação realizada pela Comissão das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Em síntese, na medida em que o Brasil assumiu o compromisso internacional por meio dos Tratados que ratificou, o objetivo do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão é **conceder anistia** para todas as pessoas criminalizadas por terem praticado o aborto, de 1940 até o momento presente.

Além disso, precisamos lembrar que as Leis que criminalizam o aborto violam os princípios consagrados dos direitos humanos internacionais, podendo ainda violar as obrigações dos Estados de garantir que mulheres e meninas tenham acesso equitativo aos cuidados de saúde reprodutiva e outros cuidados de saúde, sem discriminação.

Internacionalmente, a Interrupção Voluntária da Gestaç o (IVG), um m todo seguro e simples,   reconhecida como legal por todos os 27 pa ses da Uni o Europeia e in meros estados norte-americanos, desde que realizada at  12 semanas de amenorreia (alguns pa ses, como a Su ca,



admitem até 18 semanas de amenorreia). Ora, nesse período inicial da gestação, quando não há nenhum traço corporal evidente, inúmeras mulheres brasileiras sequer revelam aos familiares e amigos que estão grávidas, pois sabe-se que em 1/3 dos casos o zigoto é expelido naturalmente pelo útero sem qualquer medicação ou procedimento.

O ponto a ressaltar aqui, para as pessoas que não conhecem os detalhes do procedimento da Interrupção Voluntária da Gestaç o (IVG),   que um feto com 12 semanas de gestaç o ainda n o possui sistema nervoso central, que s o pode ser constatado depois das 24 semanas de amenorreia, per odo crucial para a formaç o do mapa de conex es neurais do c rebro. Em outras palavras, um feto com 12 semanas n o tem sensa o, mem ria ou percepç o pela simples raz o de que o seu sistema nervoso central ainda n o est  desenvolvido.

Al m disso,   preciso chamar atenç o para a simplicidade do procedimento da IVG, que pode ser realizada no consult rio m dico, por meio de uma seringa a v cuo, ou por meio da utilizaç o de medicamentos espec ficos. Por interm dio de um aparelho de ecografia se constata a localizaç o do zigoto na parede do  tero e se procede a sua aspiraç o com a utilizaç o da seringa a v cuo. Ap s a realizaç o do procedimento, a ecografia confirma que o zigoto foi definitivamente aspirado, n o estando mais situado no local onde estava. Algumas semanas depois as regras menstruais retornam.

Essas informaç es simplificadas sobre a IVG, quando contrastadas com os dispositivos repressivos de um diploma legal quase centen rio, como o C digo Penal, chamam atenç o sobre quanto o Brasil precisa avançar para ter acesso ao que milh es de mulheres em in meros pa ses do mundo j  disp em: a Interrupç o Volunt ria da Gestaç o (IVG) por meio de um m todo seguro e simples, realizada pelo sistema p blico de sa de.

Por essa raz o, precisamos dar um passo adicional na situaç o vigente no pa s por meio da **Anistia das Mulheres**, o que dar  concretude   ren ncia do Estado ao direito de punir os fatos tipificados nos artigos 124 a 126 do C digo Penal, acarretando na extinç o de punibilidade



daquelas que estão encarceradas, sofrendo com a pena restritiva de direitos ou pela vigilância punitiva de ter realizado o aborto.

Nessa direção, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 21, inciso XVII, e no artigo 48, inciso VIII, a **concessão da anistia** como elemento fundamental do sistema político. No caso do artigo 48, sua concessão é decidida pelo Congresso Nacional, o que estamos fazendo aqui, com a sanção do Presidente da República.

Além disso, precisamos frisar que as Leis que criminalizam o aborto também violam princípios fundamentais dos Direitos Humanos. No Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Roberto Barroso lembra que o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos humanos percorreu uma longa trajetória, sobretudo por meio da afirmação da ideia de que a liberdade sexual feminina deve ser vista num sentido positivo e emancipatório, pois **o corpo é delas** e a gestação só pode prosseguir se ocorrer **no corpo delas**.

Na leitura realizada pelo Ministro, no âmbito desses avanços legislativos que impactaram positivamente inúmeros países do planeta, como a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, conhecida como Conferência do Cairo (1994), e a IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim (1995) “o tratamento penal dado ao tema, no Brasil, pelo Código Penal de 1940, **afeta a capacidade de autodeterminação reprodutiva da mulher**, ao retirar dela a possibilidade de decidir, sem coerção, sobre a maternidade, **sendo obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada**<sup>1</sup>”.

Quando se trata de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o **poder de controlar o próprio corpo** e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Nesse contexto social e existencial, o “Estado e a sociedade não tem o direito de interferirem”, segundo escreveu o magistrado.

Nas palavras do Ministro Roberto Barroso: “como pode o Estado – isto é, um Delegado de Polícia, um Promotor de Justiça ou um Juiz de

<sup>1</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Proteção da Mulher. Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática**. Secretaria de Documentação do STF. Brasília, 2019, pág. 69.



Direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma **pessoa autônoma, no gozo da plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida**”?

Pela mesma razão, o Estado e o sistema político representativo devem **conceder anistia** com efeitos retroativos, de modo que todas as mulheres que foram condenadas pelo Código Penal de 1940, até as que estão cumprindo a suspensão condicional do processo, ou em fase de inquérito policial ou instrução criminal, sejam beneficiadas.

Como estabelece o artigo 1º do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão, “fica **concedida a Anistia** a todas aquelas que, no período compreendido entre 7 de dezembro de 1940 até a data de publicação desta Lei, foram acusadas, processadas, condenadas ou que estejam cumprindo pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade, em razão da prática do crime de aborto, tipificados nos artigos 124 a 126 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

Nada mais justo para as inúmeras mulheres brasileiras que foram injustamente condenadas por nosso sistema jurídico nacional. **Concedida a anistia**, o próximo passo é a construção de um sistema jurídico onde a Interrupção Voluntária da Gestação (IVG), até 12 semanas de amenorreia, possa ser realizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), da mesma forma como ocorre em todos os países desenvolvidos. Hoje, apenas aquelas mulheres que têm condições de arcar com os custos de passagem e estadia na Argentina podem realizar o procedimento com segurança, o que para a grande maioria da população brasileira não é possível.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 820/2025.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.

**Deputada SÂMIA BOMFIM**



**(PSOL-SP)**  
**Relatora**

Apresentação: 01/04/2026 14:42:27.703 - CMULHER  
PRL 1.CMULHER => PL 820/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261231218200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

